



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095968-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante EDNA VIANA DE BRITO SANTOS, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095968-52.2025.8.26.0000

Agravante: Edna Viana de Brito Santos

Agravada: Omni S.A.- Crédito, Financiamento e Investimento

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50231)

BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Inadimplemento – Liminar – Requisitos previstos pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969 – Notificação sobre a mora comprovada – Remessa ao endereço indicado no contrato – Constituição em mora – Inteligência da tese vinculante fixada no julgamento do REsp n. 1.951.662/RS, tema nº 1136 do Superior Tribunal de Justiça – Cabimento – Sem demonstração de que todas as parcelas vencidas ao tempo da propositura da demanda tenham sido pagas – Falta de hipótese para a revogação – Questão sobre a possibilidade ou não de revisão do contrato, com reconhecimento sobre a eventual abusividade de juros, é matéria de mérito da ação de busca e apreensão – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/8) de instrumento (fls. 9/32) interposto por EDNA VIANA DE BRITO SANTOS contra a decisão de fls. 42/43 dos autos digitais de origem, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, Dr. Lucas Gajardoni Fernandes, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por OMNI S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, deferiu a medida liminarmente.

A agravante requer a gratuidade de justiça. Diz-se hipossuficiente economicamente, sem condições de custear o trâmite do processo sem o prejuízo do próprio sustento. Nega a mora. Sustenta a cobrança de encargos remuneratórios em excesso. Alega a abusividade dos juros, acima da taxa média de mercado. Afirma o direito à revisão do contrato. Postula a concessão de feito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Negado o efeito requerido.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

Ainda sem pronunciamento do juízo 'a quo' a respeito da gratuidade requerida. Então, a fim de evitar o cerceamento de defesa e supressão de instância, concedo a gratuidade **exclusivamente** para o conhecimento do presente recurso.

Diz o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”*.

É, ainda, entendimento da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Vê-se, pois, que os únicos requisitos para a concessão da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente são a comprovação da mora ou do inadimplemento.

Por sua vez, o artigo 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Assim, a comprovação da mora reclamada pelo mencionado artigo pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento (fls. 22/24 – 1001972-77.2025.8.26.0077), enviada ao endereço fornecido pela agravante no ato da celebração do contrato (fls. 19/21 - 1001972-77.2025.8.26.0077).

Pois bem.

A agravante não nega o inadimplemento de parcelas.

Houve recebimento da notificação extrajudicial, sem oposição (fls. 22/24 - 1001972-77.2025.8.26.0077). Nesse contexto, a notificação comprova a respectiva constituição em mora.

No mesmo sentido, tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.951.662/RS, tema nº 1136:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

*1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: **Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.***

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido”. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)

E não há comprovação de que existiu pagamento de todas as parcelas vencidas até a data de propositura da demanda, faltando pressuposto para a revogação da liminar.

Logo, atendidos todos os requisitos legais, descabe o indeferimento da medida liminar, tampouco a revogação, e o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento dela, pois direito subjetivo do credor, sob pena de infringência ao rito especial.

Questão sobre a possibilidade ou não de revisão do contrato, com reconhecimento sobre a eventual abusividade de juros, é matéria de mérito da ação de busca e apreensão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator